

A PRECLUSÃO DO DIREITO DE RECORRER DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Ronald Soares^(*)

Dentro do estudo do Direito Processual, tem sido dito que os recursos são "atos processuais que têm por finalidade a obtenção de novo exame, total ou parcial, de um ato jurídico" (Frederico Marques).

Coqueijo Costa nos ensina que o "Recurso constitui um ônus processual, pois visa a satisfazer interesse próprio, e não alheio (dever). Seus pressupostos objetivos são: existência de norma legal que haja criado o recurso; adequação de recurso, e tempestividade. Pressuposto subjetivo, em última análise, é a sucumbência, no todo ou em parte, que nasce no conflito entre o conteúdo da sentença e o interesse da parte".

No entender de Sérgio Bermudes, o recurso configuraria um direito, contido no direito de ação, e, pois, um direito processual subjetivo, que visa ao aperfeiçoamento das decisões judiciais.

Para viabilizar os recursos, os órgãos jurisdicionais estão organizados sob o sistema do "duplo grau de jurisdição", que está arrimado na hierarquia, conferindo a certos órgãos um poder maior que outros a ponto de "poder reformar as decisões proferidas pelos órgãos de hierarquia menor através dos recursos contra as mesmas apresentadas" (Amauri Mascaro Nascimento).

Existem, portanto, princípios basilares que norteiam os recursos, a fim de que o seu uso indiscriminado não provoque turbulências indesejáveis na ordem jurídica e social.

Os recursos existem e, naturalmente, foram concebidos para que, por meio deles, seja possível o aperfeiçoamento dos julgados.

O recurso, no sentido eminentemente técnico, "é a provocação de uma nova decisão" (Lopes da Costa). "Isto é: o Estado liberou sua prestação jurisdicional mas admite que ela seja discutida novamente (do latim *recurrere*: voltar atrás)" (Frederico Marques).

Dentro dos princípios de admissibilidade dos recursos, obviamente, temos o do prazo. O recurso, para ser admitido, tem que estar dentro do prazo estipulado em lei para a sua interposição.

Como o recurso é um direito, a parte vencida pode, perfeitamente, desistir do seu exercício aceitando a sentença ou a decisão tácita ou expressamente, embora lhe seja total ou parcialmente desfavorável. Isto não se confunde com o direito de desistir do próprio recurso porventura já impetrado.

(*) O autor é Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Por outro lado, se a parte deixa transcorrer *in albis* o prazo para recorrer, embora não tenha esboçado qualquer idéia de aceitar a sentença, “precluiu, temporariamente, o direito de exercer essa pretensão” (Manoel Antonio Teixeira Filho).

Aí chegamos, então, ao chamado recurso oficial, a remessa *ex officio* no processo trabalhista. Através de tal mecanismo, nas ações trabalhistas em que existe a sucumbência total ou parcial da Fazenda, o trânsito em julgado só ocorre depois que o processo vai submetido ao “duplo grau de jurisdição”. Diz-se, impropriamente, que o juiz “recorreu de ofício”. Na realidade, após julgar o processo, a Junta submete-o ao crivo do Tribunal Regional, a fim de que seja cumprida a exigência legal que impõe o duplo grau de jurisdição em tais casos.

Se o órgão público não recorre da decisão, evidentemente, *preclui o seu direito* de fazê-lo.

Confirmada a decisão pelo Regional, já não há como permitir-se um novo recurso porque, sendo o processo um caminho lógico e sucessivo, surgiu um hiato entre a decisão do órgão de 1ª instância e o de 2ª instância.

O Tribunal *ad quem* só tomou conhecimento do processo através da provocação obrigatória de “Remessa *Ex Officio*”, que, tecnicamente, não é um recurso.

Portanto, o expediente que alguns procuradores vêm utilizando para tentar ressuscitar o direito de recorrer dos órgãos públicos, nos casos em que houve apenas a “Remessa *Ex Officio*” não tem guarida na legislação.

Conclusão: havendo simplesmente a Remessa, o órgão público, r força da perda do prazo, teve precluso o direito de recorrer. Confirmada a sentença no Regional, não é possível ressuscitar o direito que morreu, permitindo ao órgão recorrer de revista contra uma decisão da qual não *recorrera voluntariamente*.

Mutatis Mutandis, isto pode ocorrer no âmbito processual da Justiça comum ou da Justiça Federal.

BIBLIOGRAFIA

1. COQUEIJO COSTA, *Direito Processual do Trabalho, Forense, 1994;*
2. AMAURI MASCARO NASCIMENTO, *Elementos de Direito Processual do Trabalho, LTr, 1975;*
3. OSIRIS ROCHA, *Teoria e Prática dos Recursos Trabalhistas, LTr, 1973;*
4. MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, *Sistemas dos Recursos Trabalhistas, LTr. 1986;*
5. COQUEIJO COSTA, *Doutrina e Jurisprudência do Processo Trabalhista, LTr, 1978.*